

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
RESPOSTA AO PEDIDO E RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de **Pedido de Reconsideração** interposto pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA (CNPJ 01.906.450/0001-00)**, representado pela Sra. Gleiciane Farias Salis, contra decisão administrativa, publicada em 18/06/2026, que indeferiu impugnação apresentada no dia 11/06/2026.

O pedido de reconsideração recebido em **19/06/2026** encontra respaldo no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, sendo tempestivo e cabível, uma vez que busca reavaliação pela própria autoridade prolatora da decisão administrativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 004/2025 trata-se de Sistema de Registro de Preços, em razão de a demanda ser eventual e futura, devendo o contratado prestar os serviços apenas quando solicitado pela FCCDA e que assegura aos licitantes a possibilidade de competirem em igualdade de condições.

DO PEDIDO

O Pedido de Reconsideração contempla:

- 1. O conhecimento e provimento integral do presente Pedido de Reconsideração, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021;*
- 2. A reconsideração da decisão, para que seja proferida manifestação expressa e fundamentada acerca de todos os pontos suscitados na impugnação;*
- 3. O reconhecimento da ausência de julgamento de mérito efetivo na decisão anteriormente proferida;*
- 4. Que haja manifestação expressa e fundamentada acerca dos questionamentos relacionados à Certidão de Acervo Técnico – CAT, Certidão de Acervo Operacional – CAO, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, profissional habilitado em Segurança do Trabalho, equipe técnica operacional de sonorização e iluminação e qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;*
- 5. Requer-se, caso não haja reconsideração da decisão impugnada, a remessa integral do presente processo administrativo à AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA JULGAMENTO, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que seja realizada a devida reapreciação da matéria, com apreciação expressa dos pontos suscitados pela recorrente;*
- 6. Que, ao final, seja reformada a decisão impugnada, com a adoção das medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.*
- 7. Que eventual indeferimento seja devidamente motivado, com indicação dos fundamentos jurídicos adotados.*
- 8. Subsidiariamente, a suspensão cautelar do certame, até o saneamento integral das ilegalidades apontadas.*

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após a revisão da matéria, a Pregoeira verificou que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o entendimento de que as exigências do Edital se encontram inseridas na margem de discricionariedade administrativa, bem como é fundamentada a escolha da

documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, como estabelecido no Edital.

DA JUSTIFICATIVA DE NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO

A escolha da documentação constante no Edital, encontra respaldo no art. 67 da Lei 8666/93, que estabelece um rol taxativo quanto à comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Com efeito, nota-se que cada documento exigido no Edital converge com as possibilidades legais estabelecidas para tal finalidade, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Inciso	Previsão no Edital
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;	7.5.2. a) O Atestado deverá estar devidamente registrado no CREA, <u>acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).</u> b) Certificado regularidade junto à entidade profissional competente CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa <u>e de seus engenheiro(s) técnico(s) para estruturas e instalações elétricas.</u>
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do <u>§ 3º do art. 88 desta Lei;</u>	7.5.1. PARA TODOS OS LOTES a) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, sendo admitida a entrega de um ou mais atestados, desde que, possa ser comprovado que os serviços prestados são compatíveis com o objeto do edital, de acordo com o lote. Poderá ser exigido na sessão, que seja apresentada cópia autenticada de contrato ou nota fiscal, que deram origem ao(s) Atestado(s). 7.5.1.1. O(s) Atestado(s) poderá(ão) ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, em cópia simples a ser autenticada pelo(a) Pregoeiro(a), membros da Equipe de Apoio ou demais servidores da Diretoria de Compras, mediante conferência com os originais. Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, uma vez que terá sua validade confirmada pela mesma via.
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;	7.5.2. b) Certificado regularidade junto à entidade profissional competente CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa <u>e de seus engenheiro(s) técnico(s) para estruturas e instalações elétricas.</u>
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;	7.5.2. b) Certificado regularidade junto à entidade profissional competente CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa <u>e de</u>

	<u>seus engenheiro(s) técnico(s) para estruturas e instalações elétricas.</u>
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	4.7. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ "SIM" OU "NÃO" EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES: - Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

Importa salientar o que dispõe o parágrafo § 3º do citado artigo, onde está explícita a discricionariedade da Administração:

Art. 67 - § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Sendo assim, os documentos listados atendem satisfatoriamente a necessidade de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A Administração não optou pela exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO), como defendido pela solicitante, por avaliar que capacidade técnico-operacional restará comprovada por meio do *Certificado regularidade junto ao CREA, tanto da empresa, a CAT dos profissionais a ela vinculados e os atestados de capacidade técnica. Tais documentos podem ter sua autenticidade comprovada nos órgãos emissores, constituindo, portanto, meio legal de prova para fins de habilitação* (§ 3º. do art. 43 do Decreto 10024/2019).

No próprio Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica (item 7.5.2, "b", do Edital) emitido pelo CREA consta que "a capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico". Nesse mesmo documento consta a relação dos responsáveis técnicos da empresa e o período de seu vínculo.

Do mesmo modo, Certificado de Regularidade emitido pelo CREA para os responsáveis técnicos (item 7.5.2, "b", do Edital), além das informações do registro e formação profissional, apresenta as responsabilidades técnicas com empresas às quais está vinculado com os períodos respectivos.

Por sua vez, a CAT com registro de atestado (7.5.2, "a", do Edital), além das informações do profissional técnico, apresenta os dados da ART, da empresa e os atestados relativos aos serviços prestados.

Portanto, a análise conjunta desses documentos exigidos no Edital permite comprovar que são instrumentos idôneos e juridicamente adequados para demonstrar, de forma objetiva, a aptidão técnica e a experiência prévia compatível com a execução do objeto.

Com exposto, o motivo da Administração não ter optado pela exigência do documento indicado pelo Impugnante, é por concluir que a qualificação buscada pode ser suficientemente comprovada pelos documentos já previstos no Edital, estando essa análise dentro da discricionariedade administrativa.

DA AUSÊNCIA DOS ACERVOS TÉCNICOS NA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) E EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

Ainda dentro da discricionariedade permitida, a Administração optou por não vincular a CAT a áreas específicas e sim, compatíveis com o objeto da contratação, solução que se revela adequada, proporcional e alinhada à legislação vigente, garantindo a comprovação da experiência das licitantes sem impor exigências excessivamente restritivas.

7.5.2. PARA OS LOTES DE: BARREIRAS; SONORIZAÇÃO e ILUMINAÇÃO; ESTANTES; GERADOR; PAINÉIS; PALCO E TABLADO; TENDAS

a) O Atestado deverá estar devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). **Fica esclarecido que a ausência de registro no Atestado de Capacidade Técnica implicará não aceitação do atestado e, se for o caso, na inabilitação da licitante.**

b) Certificado Regularidade junto à entidade profissional competente CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa e de seus engenheiro(s) técnico(s) para estruturas e instalações elétricas. Para os demais itens 09 a 13 do Lote 01 não se aplica a apresentação do certificado. Para os demais itens 19 a 25 do Lote 01 não se aplica a apresentação do certificado. (Súmula 25 do TCE).

Dessa forma, entende-se que as exigências constantes no edital já atendem ao princípio da adequação e proporcionalidade.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL

O item 7.5.2, "b" do Edital já contempla tal exigência, por solicitar a apresentação do Certificado de Regularidade junto à entidade profissional competente CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa **e de seus engenheiro(s) técnico(s) para estruturas e instalações elétricas.**

O próprio **Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica**, emitido pelo CREA para a empresa, já comprova o vínculo com o profissional **no campo "Responsáveis Técnicos"**. Dessa forma, o edital já contempla mecanismos suficientes para garantir a presença de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente capacitados para execução dos serviços, quando convocados.

Em relação a inclusão expressa das denominações "Engenheiro Civil" e "Engenheiro Eletricista", conforme pretendido pela Impugnante, consideramos a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que disciplina as atribuições profissionais, e a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, evidenciando que diferentes profissionais de Engenharia podem legalmente assumir a responsabilidade técnica pelos serviços dispostos no edital.

Quanto à alegação de ausência de exigência de profissional habilitado em Segurança do Trabalho, esclarece-se que a responsabilidade técnica, a segurança do trabalho e das estruturas são exigidas no Anexo II (Detalhamento de Itens e Valores) do edital e no Contrato e fiscalizadas na execução. Ressalta-se, contudo, que as normas constantes do edital e seus anexos **não desobrigam a contratada do cumprimento de outras disposições legais**, federais, estaduais e municipais pertinentes, **sendo de sua inteira responsabilidade** os processos, ações ou reclamações movidas por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de negligência **nas precauções exigidas no trabalho**

ou da utilização de materiais inaceitáveis na execução dos serviços. (item 5.3 do Termo de Referência).

DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIALIZADA (TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO)

Quanto à tal alegação não assiste razão, pois tais exigências constam no Anexo II (Detalhamento de Itens e Valores) do edital:

SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE

Fl. 08 - **PERIFÉRICOS:** ... COM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE 3 PROFISSIONAIS); **Técnico de PA e Técnico de monitor** com experiência comprovada em eventos de grande porte; Auxiliares técnicos capacitados para montagem, operação e desmontagem; Fornecimento de **energia estabilizada, aterramento adequado e proteção elétrica** para todo o sistema de áudio, quando não disponibilizado pelo contratante; **Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).**

Fl. 09 - **ILUMINAÇÃO:** ... ACOMPANHAMENTO TÉCNICO COM 03 PESSOAS com experiência comprovada em eventos de grande porte. Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE

Fl. 10 - **PERIFÉRICOS:** ... COM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE 3 PROFISSIONAIS); **Técnico de PA e Técnico de monitor** com experiência comprovada em eventos de grande porte; Auxiliares técnicos capacitados para montagem, operação e desmontagem; Fornecimento de **energia estabilizada, aterramento adequado e proteção elétrica** para todo o sistema de áudio, quando não disponibilizado pelo contratante; **Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).**

Fl. 11 - **ILUMINAÇÃO:** ... ACOMPANHAMENTO TÉCNICO COM 03 PESSOAS com experiência comprovada em eventos de grande porte. Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE GRANDE MÉDIO PORTE

Fl. 12 - **SONORIZAÇÃO:** ... **Técnico de PA e Técnico de monitor;** Auxiliares de montagem, operação e desmontagem; **Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) .**

ILUMINAÇÃO: ... Técnicos responsáveis pela montagem, operação e desmontagem. Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao sistema de iluminação.

SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE GRANDE PEQUENO PORTE

Fl. 13 - **SONORIZAÇÃO:** ... Técnico de som capacitado para montagem, operação e desmontagem do sistema; Auxiliar técnico, quando necessário, conforme demanda do evento; **Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).**

ILUMINAÇÃO: ... Técnicos responsáveis pela montagem, operação e desmontagem. Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao sistema de iluminação.

SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE GRANDE MICRO PORTE

Fl. 14 - **SONORIZAÇÃO:** ... Técnico de som capacitado para montagem, operação e desmontagem do sistema; Auxiliar técnico, quando necessário, conforme demanda do evento; **Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).**

ILUMINAÇÃO: ... Técnico responsável pela montagem, operação e desmontagem. Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao sistema de iluminação.

PALCOS

Fls. 15 a 17 - A segurança aos usuários e da estrutura é responsabilidade do contratado. ; **Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).**

ILUMINAÇÃO: ... Técnico responsável pela montagem, operação e desmontagem. Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao sistema de iluminação.

DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à alegação de ausência de exigências de demonstrações contábeis e índices de liquidez, esclarece-se que a Administração, no âmbito da discricionariedade, optou pela **não exigência do balanço patrimonial**, mantendo como critério de habilitação financeira a Certidão Negativa de Falência (Item 7.4.1).

É sabido que a exigência ampliada de qualificação financeira por meio de Balanços e Demonstrações Contábeis é usual para contratação de serviços contínuos, bem como, com dedicação exclusiva de mão de obra, para prevenir ou mitigar riscos de inexecução contratual, eis que insolvência da contratada poderia resultar em responsabilidade trabalhista para o tomador (Súmula 331, TST).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores reforça que as exigências de habilitação econômico-financeira devem ser o mínimo necessário para garantir a execução.

TCE-MG – Denúncia nº 1.092.365 (Rel. Cons. Wanderley Ávila)

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que, em serviços de natureza comum e baixa complexidade, a Administração pode simplificar as exigências contábeis para prestigiar a obtenção da proposta mais vantajosa através da ampliação da disputa.

TCEMG - TRIBUNAL PLENO 1148573 / 12/6/2024

1. A depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados de aptidão econômica do licitante e, conseqüentemente, exigir a documentação indispensável para o seu reconhecimento.

3. Os documentos previstos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não possuem, de maneira isolada, a capacidade de assegurar, com acertado grau de confiança e transparência, a aptidão econômica do futuro contratado, de modo que sua exigência, justificada e a depender das características do objeto licitado e da situação fática que tenha ensejado a contratação, deve ocorrer sempre em complementariedade aos documentos que constam no inciso I do caput do mesmo artigo, para que assim tenha real utilidade na comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante e possibilite o exercício da conferência e controle por parte das linhas de defesa da Administração e dos demais licitantes.

No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça adota o mencionado entendimento:

Julgamento do Recurso Especial 402711/SP pela Primeira Turma ocorrido em 2002:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

[...]

(REsp n. 402.711/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/6/2002, DJ de 19/8/2002, p. 145.)

Para o objeto de locação de estruturas e montagem temporária, o risco financeiro da Administração é mitigado pelo fato de o pagamento ser realizado *a posteriori* (após a prestação do serviço em cada evento). A adoção da Certidão Negativa de Falência como critério de habilitação encontra respaldo direto no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo medida suficiente para demonstrar a regularidade financeira da licitante para o objeto em questão, sem sobrecarregar o certame com exigências contábeis desproporcionais à natureza eventual do serviço.

Pelo exposto, **mantém-se o indeferimento.**

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se por manter o **INDEFERIMENTO** dos pedidos de reconsideração apresentados pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda, permanecendo as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

Oportunamente, a Pregoeira avaliou a necessidade de proceder ao ajuste do texto dos itens 7.5.1 e 7.5.2, por constatar erro material, na forma demonstrada no Anexo.

Encaminhe-se o presente relatório à autoridade competente para análise e manifestação.

Itabira, 25 de junho de 2026.


Samantha Kellyr Rosa
Pregoeira


MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA (CNPJ 01.906.450/0001-00)**, bem como da deliberação apresentada pela Pregoeira e parecer jurídico, declaro que **ACATO** integralmente a análise técnica apresentada, a qual demonstra que as exigências constantes no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026** e seus anexos estão devidamente fundamentadas e encontram respaldo na legislação aplicável às contratações públicas, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Itabira, 25 / 06 / 26.


Vanessa Silva de Faria
Superintendente

Ratifico os termos da presente Resposta à Impugnação


Pollyane Moreira Mendes
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 94.889